



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19515.720499/2011-64  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1302-000.237 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 08 de maio de 2013  
**Assunto** SOBRESTAMENTO  
**Recorrente** MARCELO FREITAS CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA  
LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Presidente

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros presentes Alberto Pinto Souza Junior, Marcio Rodrigo Frizzo, Cristiane Silva Costa, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Eduardo de Andrade.

## Relatório

Foram lavrados contra o interessado, autos de infração de IRPJ, PIS, COFINS, CSLL e IRRF do ano-calendário 2007, no valor total de R\$ 1.323.667,62 aí já incluídos multa e juros de mora.

O contribuinte que entregou em 27/06/2008 a DIPJ/2007 informando a opção pela tributação com base no Lucro Presumido totalmente zerada, foi intimado a apresentar os livros comerciais e fiscais, os comprovantes das receitas auferidas naquele ano, as Notas Fiscais de Prestação de Serviços de nº 62 a 143 e os documentos referentes à Sociedade em Conta de Participação.

Posteriormente foi re-intimado para discriminar analiticamente as duplicatas recebidas e apresentar os respectivos comprovantes dos lançamentos efetuados na conta Adiantamento de Clientes, que apresentava saldo de R\$ 315.933,39 em 31/12/2007.

Analisados os documentos, a fiscalização concluiu ter a impugnante auferido naquele ano receitas a título de prestação de serviços no montante de R\$ 1.398.598,32.

Como houve recolhimento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, tais valores foram compensados no lançamento, mas em razão da DIPJ ter sido apresentada sem movimento, foi aplicada a multa de 150%.

Constatou ainda a fiscalização que o contribuinte efetuou pagamentos no montante de R\$ 1.759.862,06 a título de “pagamento de despesas de cliente”, mas não justificou a natureza dos pagamentos, razão porque o auditor fiscal considerou tais desembolsos como pagamento a beneficiário não identificado lançando o IRRF não retido, conforme artigo 674 do RIR/99, com multa de 75%.

Em 27.07.2011 impugnação, tempestiva, o contribuinte afirma que os pagamentos ditos efetuados a beneficiário não identificado e sem causa, referem-se a aquisição de precatórios, objetos de compensação de impostos de clientes.

Apresenta cinco recibos de pagamento pela aquisição dos precatórios e afirma que tais pagamentos não são remuneração de prestação de serviços, e, portanto, não estão sujeitos à retenção do IRRF.

Requer ao final o cancelamento do débito fiscal.

A 7ª Turma da DRJ/SP, por unanimidade de votos julga improcedente a impugnação alegando em síntese o seguinte:

- que a impugnação restringe-se a contestar os valores lançados a título de IRRF, pretendendo provar que os beneficiários dos pagamentos apontados pela fiscalização estão perfeitamente identificados.

- que do Termo de Verificação, extrai-se que a autuação se deu por não ter o contribuinte comprovado quem foram os beneficiários dos desembolsos realizados escriturados na conta “Adiantamento de Clientes”, infringindo o art. 674 do RIR/99, in verbis:

*“Art. 674. Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61).”*

- que a incidência tributária nos termos do citado artigo é o pagamento de importância pela pessoa jurídica a beneficiário não identificado, o fato gerador do tributo é diário, considerando-se vencido no dia do pagamento, e o vencimento do imposto é o fixado na Lei nº 11.196/2005, que dispõe em seu art. 70 o seguinte:

*“Art. 70. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2006, os recolhimentos do Imposto de Renda Retido na Fonte IRRF e do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários IOF serão efetuados nos seguintes prazos:*

*I- IRRF:*

*a) na data da ocorrência do fato gerador, no caso de:*

*(...)*

*2. pagamentos a beneficiários não identificados;*

*(...)*

- que a fiscalização verificou também que há lançamentos contábeis sob a rubrica “pagamento de despesas de cliente”, escriturados na conta do passivo Adiantamento de Clientes (fls. 130 e 131), tendo como contrapartida lançamentos a crédito na conta “banco Unibanco”.

- que apesar de não ser fácil compreender como um lançamento que retrata o pagamento de despesas de clientes possa ser escriturado na conta de passivo de “adiantamento de clientes”, o fato é que a escrituração espelha uma saída de recursos da conta bancária para um beneficiário, que deveria ser justificada.

- intimado a justificar tais pagamentos, o contribuinte declarou tratar-se de compra de precatórios para clientes, cujos valores foram recebidos antecipadamente em 2007, conforme os cinco recibos apresentados que, todavia, divergem daqueles apresentados à fiscalização.

- que aparentemente o contribuinte recebia valores de clientes, que contabilizava (incorretamente) na conta “adiantamento de clientes”, para posteriormente adquirir os precatórios de autores em ações judiciais, quando então baixava aqueles “adiantamentos” como “pagamento de despesas de clientes”.

- que, porém, não comprovou tal procedimento, pois sequer apresentou os contratos de cessão de crédito correspondentes aos recibos, nem que os valores utilizados na aquisição dos precatórios pertenciam de fato aos seus clientes. Além disso, em relação especificamente aos recibos juntados aos autos, não há coincidência de datas e valores com os montantes escriturados.

Intimado em 12/09/2012 o Contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo onde alega basicamente o seguinte:

- dentre os diversos serviços que presta aos clientes é contratado para analisar e comprar, em nome deles, precatórios judiciais do Estado de São Paulo.

- que cobra honorários pela análise jurídica e processual dos processos que originaram os precatórios, emite as notas fiscais de prestação de serviços correspondentes e recolhe os tributos federais na forma do Lucro Presumido.

- que por obrigação contratual, é responsável pelo repasse financeiro da transação, envolvendo seus clientes e os respectivos credores originários dos respectivos precatórios judiciais, por meio de repasse dos valores para as contas destinatárias, as quais são expressamente identificadas, por meio de recibos de pagamento, comprovantes de transações bancárias e contratos.

- a transferência dos precatórios judiciais dos credores originários para os clientes, caso não ocorresse, o valor recebido era devolvido ao cliente. Por isso, a sua contabilização em conta do Passivo, independentemente de sua nomenclatura.

- no momento da efetivação da transferência da propriedade dos precatórios judiciais, por escrituras públicas de cessão de direitos, o Recorrente repassava os recursos recebidos aos credores originários, amortizando o saldo da conta Repasses/adiantamento de clientes no Passivo.

- todos os valores pagos pelas transferências dos valores, repassados dos clientes do Recorrente para os fornecedores "credores originários"/"cedentes", eram devidamente identificados por meio de recibos de pagamento, comprovantes de transações bancárias e contratos, os quais já foram devidamente apresentados quando da impugnação.

- desta forma, não há como desconsiderar a identificação dos pagamentos, e imputar aos mesmos, a obrigação de recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte.

- importante frisar que o Fiscal RECONHECE em sua manifestação que o Recorrente apresentou recibos comprobatórios dos pagamentos,

- afirmar que não há coincidência de datas e valores apenas pelo lapso temporal de um ou dois dias e, no mínimo, ferir por completo aos princípios da razoabilidade e legalidade.

- além disso a multa aplicada de forma agravada vem sendo rechaçadas por nossos Tribunais, pois, têm caráter confiscatório.

- afinal requer a completa anulação do auto de infração lavrado pelo D. Auditor Fiscal.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos estabelecidos no Decreto nº 70.235/72, razão porque dele conheço.

É impressionante como uma empresa de consultoria fiscal e financeira faz a sua escrita completamente divorciada da legislação de regência que deveria conhecer por dever de ofício.

Era também dever de ofício do fiscal autuante, buscar elementos para comprovar a existência de sonegação ou fraude.

O próprio autuante declara em seu relatório que aparentemente o contribuinte recebia valores de clientes, que contabilizava, incorretamente, na conta adiantamento de clientes.

A prova da veracidade dos fatos era simples e obrigatória, uma vez que o recorrente forneceu a lista dos clientes para quem teria intermediado a compra dos citados precatórios, o valor das compras, o número e o nome dos autores das ações ordinárias e o nome dos cedentes do crédito, conforme se constata dos recibos de fls. 254/271.

Cabe a fiscalização, que possui meios legais a sua disposição, para comprovar os fatos, a busca da verdade material, principalmente em casos que tais quando se tributou depósitos bancários e pagamentos sem causa sem se apurar o verdadeiro ganho.

Por tais razões, voto no sentido de baixar o processo em diligência, para que sejam realizadas circularizações junto aos ditos compradores de precatórios, para verificar os alegados adiantamentos e pagamentos das compras realizadas.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva Relator